

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-001660/94-32
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.286
RECURSO Nº : 118.076
RECORRENTE : ASGA MICROELETRÔNICA S/A
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP

Não se subsume ao tipo previsto no inciso II do artigo 526 do R.A. a apresentação tardia de guia de importação expedida com base na Portaria DECEX 8/91, com a redação que lhe deu a Portaria DECEX 15/91.

A atipicidade da situação não autoriza, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

da Fazenda Nacional
Em 08/07/97

08 JUL 1997

LUCIANA CORRÊA RORIZ COSTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.076
ACÓRDÃO Nº : 301-28.286
RECORRENTE : ASGA MICROELETRÔNICA S/A
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Consta do auto de infração vestibular ter a autuada perdido o direito ao incentivo fiscal e, portanto, ter deixado de recolher o I.P.I. vinculado à importação, em razão de não ter apresentado documento hábil de importação, com a devida averbação, pelo órgão competente, do exame de similar nacional.

O auto também, descreve ter havido a configuração de importação ao desamparo de guia de importação, acarretando a aplicação da penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do R.A., face a autuada, apesar de possuir a G.I. não apresentou, no prazo estipulado na Portaria DECEX 15/91, ao órgão competente.

Em razão da autuação, exige-se da autuada o montante correspondente a 15.598,80 UFIRs, sendo: 2.919,04 UFIR relativo ao I.P.I.; 233,52 UFIR, relativo aos juros de mora; 2,919,04 UFIR, relativo à multa do I.P.I., aplicada com base no artigo 364, inciso II, do RIPI; e 9.527,20 UFIR, relativo às multas aplicadas com base no artigo 526, inciso II, e 526, parágrafo 6º do Regulamento Aduaneiro.

Devidamente intimada da lavratura do auto de infração referido, a autuada protocolizou impugnação tempestiva, requerendo o refazimento dos cálculos, tendo em vista ter a guia de importação sido protocolizada junto à Inspeção competente em data de 31/10/94.

A ação fiscal foi julgada procedente. A Digna autoridade julgadora entendeu que a apresentação fora do prazo estipulado na Portaria DECEX 15/91 acarretou a perda de validade da própria G.I., comprometendo a sua existência. E, inexistindo a G.I., houve por bem considerar prejudicado exame de similaridade nela averbado.

A decisão encontra-se assim ementada:

"I.I. e I.P.I./Vinculado. a perda de validade da guia de importação importa em sua inexistência. O exame de similaridade vinculado à G.I. considerada inexistente, também fica prejudicado. Ação Fiscal Procedente".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.076
ACÓRDÃO Nº : 301-28.286

Apresentado tempestivo recurso, a recorrente pleiteia a reforma da decisão sob os argumentos de que detém o direito à incentivos fiscais, e vem cumprindo as metas e os compromissos assumidos. Explica que, no caso em questão, logo após o desembaraço da mercadoria, o pedido de guia de importação foi confeccionado e encaminhado ao Ministério da Ciência e Tecnologia - SEPIN, para que fosse aposta a sua anuência. Tendo sido essa firmada, o pedido foi encaminhado ao Banco do Brasil, que emitiu a G.I. em 21/08/94, nela averbando o respectivo certificado de inexistência de similar nacional. Esse documento foi, então, encaminhado ao despachante aduaneiro que, para a surpresa da recorrente, não o protocolizou no prazo legal.

Por ser erro de terceiros, pede a relevação das penalidades ou, alternativamente, o reenquadramento da penalidade, uma vez que a G.I. existe, apesar de ter sido apresentada fora de prazo ao órgão competente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.076
ACÓRDÃO Nº : 301-28.286

VOTO

Conforme venho reiteradamente me manifestando em casos similares, entendo que deve ser dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelo recorrente.

De fato, não há como se capitular a infração descrita no auto de infração de fls. na disposição constante do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Tal norma legal dispõe que constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeita ao pagamento da multa equivalente a 30% do valor da mercadoria, “importar mercadoria do exterior **sem guia de importação ou documento equivalente**”.

“In casu”, por expressa autorização constante da Portaria DECEX 8/91, posteriormente alterada pelas Portarias DECEX 12/91 e 15/91, a recorrente embarcou mercadoria do exterior sem estar de posse da necessária guia de importação. Esta foi, contudo, posteriormente, emitida e apresentada ao órgão competente e à fiscalização.

Assim, não há como se enquadrar a pretensa infração praticada pela recorrente no disposto no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, pois a importação está devidamente acompanhada de guia de importação, que foi expedida posteriormente ao embarque da mercadoria por expressa normativa.

O fato de a guia de importação ter sido apresentada ao órgão competente fora do prazo estabelecido nas citadas Portarias DECEX, não tem o condão de transformar o fato da **existência da guia**, em **ficção de inexistência da guia**.

A extemporaneidade da apresentação da guia de importação não pode ser alçada, por via interpretativa, a uma “ficção” legal de inexistência do próprio documento.

Não á como se aplicar, pois, “in casu”, também sob este aspecto, a multa prevista no inciso II do artigo 526 do R.A.

A multa prevista no inciso II do artigo 526 do R.A. é por importação ao desamparo da guia respectiva, e não pela apresentação da guia de importação fora do prazo estabelecido na Portaria DECEX 15.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.076
ACÓRDÃO Nº : 301-28.286

Não se subsume, pois, ao tipo previsto no inciso II do art. 526 do R.A., a infração descrita no auto de infração de fls.

A atipicidade da situação não autoriza, desta forma, a aplicação, ao caso, da penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

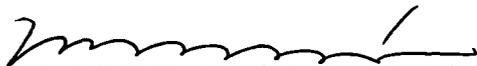
Não se pode falar, sequer, em aplicação de analogia da norma citada ao presente caso, já que perfilha o entendimento de que é absolutamente necessária a adequação das situações jurídicas aos tipos legais, estando o órgão julgador cerceado em sua conduta decisória, caso os fatos tidos como supedâneo da infração não estejam devidamente descritos na hipótese de conduta descrita em lei.

“In casu”, em verdade não existe importação sem a respectiva guia de importação, mas guia de importação apresentada à repartição competente a destempo, hipótese bem diferente daquela prevista no inciso II do artigo 526 do R.A.

E, na G.I. apresentada consta o competente atestado de que as mercadorias importadas não têm similar nacional.

Desta forma, voto no sentido de ser **DADO PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso interposto pela recorrente, cancelando as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA